



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0066706-62.2012.815.2002

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Fabiano Gomes da Silva

ADVOGADOS : Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

EMBARGADO : Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VÍCIO VERIFICADO. NECESSIDADE DE SUPRIR TAL OMISSÃO. EFEITOS, POREM, MERAMENTE INTEGRATIVOS, POIS QUE REJEITADA A PRETENSA APLICAÇÃO. DEMAIS OMISSÕES APONTADAS. ALEGAÇÃO DE *EMENDATIO LIBELLI*. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO NESTE PONTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

Verificando-se que o acórdão nada disse a respeito de determinado pedido formulado nas razões do recurso de apelação, há que se acolher os embargos de declaração, a fim de que a omissão seja suprida.

Não há que falar em continuidade delitiva quando os delitos descritos nos autos, foram perpetrados mediante uma única conduta.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que foi exhaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Dá-se aos embargos de declaração efeitos meramente integrativos quando a análise da matéria omissa não implica alteração no julgamento do recurso cujo acórdão se impugna.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Fabiano Gomes da Silva opôs embargos de declaração (fls. 354/362), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este egrégio Tribunal de Justiça, por sua Câmara Criminal (fls. 345/351), que confirmou a condenação operada pela 7ª Vara Criminal da comarca da Capital.

Afirma o embargante, em suma, que o acórdão incorreu em omissão no tocante à análise dos pedidos formulados no sentido de 1) reconhecer a continuidade delitiva; declarar a nulidade da sentença monocrática em virtude de ter, o juízo singular, em seu *decisum*, extrapolado a causa de pedir, conforme aduz o recorrente; e 3) atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, para o fim de sustar a execução provisória da pena.

Aviou os presentes embargos declaratórios, tendo por finalidade o prequestionamento da matéria legal envolvida na presente causa, para efeitos de eventuais recursos nas superiores instâncias

Requer, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.

439/446, o ilustríssimo Promotor Convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende tecer algumas considerações acerca do recurso de embargos de declaração. A regra jurídica contida do art. 619 do Código de Processo Penal admite interposição dessa espécie recursal sempre que houver, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Certamente, há de se admitir tendência jurisprudencial no sentido de se conceder aos embargos de declaração uma função retificadora, sendo permitido, com isso, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência, a correção de erros materiais manifestos e graves.

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, essencialmente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

A respeito trago à colação os seguintes julgados:

Embargos de declaração (rejeição). Omissão e contradição (inexistência). Qualificadora (exclusão). 1.

Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art.619 do Cód. de Pr. Penal). Se não há defeito a ser sanado, o caso é mesmo de rejeição dos embargos. 2. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1055421/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 07/06/2010.)

Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP. (STJ. RT 670/337)

No caso dos autos, o embargante centra suas razões recursais em suposta omissão ocorrente no julgamento da apelação criminal, por ter, em resumo, deixado de pronunciar-se **1)** sobre a alegada continuidade delitiva; **2)** acerca de a decisão de 1º grau ter extrapolado causa de pedir; e **3)** no tocante ao efeito suspensivo, para suspender a aplicação da pena imposta pelo juízo monocrático e ratificada por este Órgão Colegiado.

Fazendo uma leitura atenta do acórdão de fls. 345/351, vê-se que houve, efetivamente, omissão quanto ao pleito pelo reconhecimento da continuidade delitiva na conduta do acusado, nos moldes do art. 71, do CP., pleito esse que foi formulado em um único parágrafo, de 5 linhas, inserido nas mais de vinte laudas das razões da apelação criminal (fls. 285/308), da seguinte forma:

“(...) Deveria o recorrente, no máximo, em caso de desprovimento do presente recurso e de manutenção da procedência da ação, o que não se espera, responder por um suposto crime continuado, até para se evitar decisões discrepantes entre as inúmeras varas criminais da capital (...)”

Assim, forçoso reconhecer que a ausência de análise dessa questão no acórdão embargado constitui omissão a ser suprida nessa oportunidade, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser

acolhidos.

Não merece reforma, contudo, o acórdão embargado.

Como é cediço, aplica-se o instituto penal da continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP, quando o agente comete dois ou mais delitos da mesma espécie, mediante mais de uma ação ou omissão, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, dentro de um prazo razoável a caracterizar a continuidade entre eles, o que **não** ocorreu na hipótese em apreço.

É que o presente feito processual versa, tão somente, sobre uma única ação, penalmente reprovável, praticada pelo querelado no dia 19/08/2011, a qual se dessumiu em duas infrações penais, à ótica do juízo monocrático, que condenou o acusado pelos delitos de calúnia e difamação, mediante concurso formal de crimes.

Assim, se inexistem, no bojo dos autos, pluralidade de condutas perpetradas, descabe falar em continuidade delitiva.

A despeito das demais preterições apontadas pelo recorrente, da análise da decisão vergastada, não se verificam tais omissões.

No que diz respeito à apontada omissão no julgado atacado, acerca da alegada ofensa à norma penal disposta no art. 383, do CPP, pelo juízo sentenciante, esta Instância Superior apreciou tal ponto da apelação criminal, afastando a pretensão defensiva, conforme transcrevo a seguir:

“(...) In casu, conforme se observa da decisão atacada, não existe apontamento de nenhum fato divergente daqueles apontados na exordial acusatória.

Percebe-se, pois, que a decisão proferida pela magistrada não afronta as normas de nosso

ordenamento jurídico.

No mais, o art. 383 do CPP expressa que o julgador poderá atribuir nova capitulação jurídica à conduta praticada pelo agente, desde que modifique a descrição fática, o que se observa na espécie (...)"

Assim, percebe-se claramente visível o interesse do embargante, neste ponto específico destes embargos, em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

De mais a mais, os embargos declaratórios não se mostram como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Observa-se, de fato, que o embargante, apenas, revela neste ponto específico dos embargos, seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

STF: “ Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas.” (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão*** (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso)

Diante do que foi exposto, não se visualiza a alegada omissão e/ou obscuridade na decisão embargada suscitada no recurso em análise.

Em relação à última omissão apontada pelo embargante, na qual pugna para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, a fim de ver sustada a execução provisória da pena, trata-se, tão somente, de novação recursal, haja vista que tal matéria **não** foi suscitada pelo recorrente, não cabendo, portanto, falar em omissão.

Insta frisar que a referida decisão que determinou a execução provisória da pena não foi proferida pelo juízo singular, durante a prolatação da sentença condenatória, mas sim, por esta Câmara Criminal, ao apreciar a apelação criminal interposta pelo recorrente. (fl. 350v.)

Face ao exposto, **acolho parcialmente os embargos declaratórios**, conferindo-lhes, porém, **efeitos meramente integrativos**, para suprir a omissão do acórdão no tocante ao pedido de reconhecimento do

instituto penal da continuidade delitiva.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR